



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00147/2012

**Data de autuação**  
20/12/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: MESA DIRETORA

**Ementa:**

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## **PROJETO DE LEI nº 147/12**

### ***PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º. O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 5,58 % (cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma do Anexo Único e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no Anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,58 % (cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), na forma do *caput* deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º. Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,58 % (cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1º. do art. 155. da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3º. da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999; e ao abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999;

III – aos cargos isolados de Analista Legislativo criados pela Lei nº. 14.987, de 06 de setembro de 2011;

IV – às gratificações instituídas pelos incisos I e II do art. 2º. do Ato Deliberativo nº. 536, de 10 de dezembro de 2002.

Art. 4º. Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão remuneração, proventos e pensão inferior a R\$723.01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$723.01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo).

Art. 5º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6º. Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

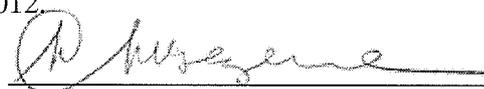
Art. 7º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor do subsídio do Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

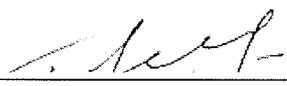
Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
20 de dezembro de 2012.

  
DEP. ROBERTO CLÁUDIO  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
DEP. DR. SARTO  
1.º VICE-PRESIDENTE

  
DEP. TIN GOMES  
2.º VICE-PRESIDENTE

  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

---

DEP. NETO NUNES  
2.º SECRETÁRIO

---

DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO



---

DEP. TEO MENEZES  
4.º SECRETÁRIO

## **JUSTIFICATIVA**

Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que **"PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, a partir de 1º. de janeiro de 2013.

A proposição está em sintonia com as disposições contidas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a aplicação de índice de reajuste indistinto de 5,58% (Cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) para todas as categorias funcionais.

A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em sintonia com as propostas apresentadas pelos outros Poderes do Estado.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data aprazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O  
ART.1º DA LEI Nº 147 DE \_\_\_\_ DE DEZEMBRO DE 2012  
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA E ISOLADO:  
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO  
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS  
ANALISTA LEGISLATIVO  
A PARTIR DE 1º/01/2013

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	233,05	413,39
2	244,69	434,10
3	256,93	455,89
4	269,77	478,55
5	283,26	502,48
6	297,43	527,62
7	312,28	553,95
8	327,91	581,72
9	344,30	610,75
10	361,54	641,36
11	379,60	673,38
12	398,58	707,05
13	418,51	742,39
14	439,44	779,29
15	461,42	818,26
16	484,49	859,08
17	508,72	902,10
18	534,16	947,18
19	560,87	994,50
20	588,93	1.044,18
21	618,38	1.096,41
22	649,28	1.151,18
23	681,77	1.208,75
24	715,85	1.269,12
25	751,64	1.332,53
26	789,22	1.399,12
27	828,70	1.469,06
28	870,12	1.542,48
29	913,64	1.619,58
30	959,31	1.700,54
31	1.007,29	-
32	1.057,65	-
33	1.110,53	-
34	1.166,06	-
35	1.224,36	-
36	1.285,57	-
37	1.349,86	-
38	1.417,35	-
39	1.488,23	-
40	1.562,64	-
Analista Legislativo		1.330,31

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2012 17:15:40	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 17:15:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
20/12/2012

**LIDO NA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA  
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/12/12.**

**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2012 20:46:18	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 20:46:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 147/12**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: MESA DIRETORA**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 10:14:12	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 12:13:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 147/12 - FAVORAVEL		
<b>Autor:</b>	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99076 - RONALDO MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 13:29:04	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 14:07:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER  
21/12/2012

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Projeto de Lei n.º: 147/12**

**Autoria: Mesa Diretora**

### **PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Relatório:

O Projeto de Lei da Mesa Diretora possibilita a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, na monta de 5,58%.

Em regular tramitação, recebeu parecer opinativo da procuradoria desta casa.

Voto:

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação da matéria.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 14:38:32	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 14:38:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 147/2012</b>	
<b>AUTORIA: MESA DIRETORA</b>	
<b>RELATOR(A): RONALDO MARTINS</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

**SÉRGIO AGUIAR**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. SÉRGIO AGUIAR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 14:48:20	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 14:48:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
21/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 14:57:55	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 14:58:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
21/12/2012

**Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**

**PROJETO DE LEI N.º 147/2012**

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se Projeto de n.º 147/2012, de autoria da Mesa Diretora.

No encaminhamento da mensagem, o mencionado autor destaca: “**A presente proposição promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do poder legislativo**”.

Sendo assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de Dezembro de 2012, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Antônio Granja (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões.**

Em regular tramitação, em 21 de Dezembro de 2012, as Comissões Conjuntas de e Orçamento desta casa encaminhou a este Gabinete memorando do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa.**

É a síntese necessária.

## **II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)**

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissões Conjuntas de Trabalho e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

A presente proposição promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do poder legislativo, e dá outras providências, com aplicação de reajuste indistinto de 5,58% para todas as categorias funcionais.

Face ao exposto, pelas razões expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Proposição, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 147/12		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2012 15:01:11	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2012 15:01:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 147/2012</b>	
<b>AUTORIA: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará</b>	
<b>RELATOR: Deputado Sérgio Aguiar</b>	
<b>PARECER: Favorável</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2012 08:13:39	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2012 11:13:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
26/12/2012

**Aprovado em Discussão Inicial e votação na 139ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.**

**Aprovado em Discussão Final e votação na 75ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.**

**Aprovado em Votação Única da Redação Final na 76ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*pele*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA**

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
CIVIS DO PODER LEGISLATIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma do anexo único e das demais disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

**Art. 2º** Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,58 % (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

**I** - aos valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003;

**II** - às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1º. do art. 155. da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3º. da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999; e ao abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999;

**III** - aos cargos isolados de Analista Legislativo criados pela Lei nº. 14.987, de 6 de setembro de 2011;

**IV** - às gratificações instituídas pelos incisos I e II do art. 2º. do Ato Deliberativo nº. 536, de 10 de dezembro de 2002.

**Art. 4º** Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão remuneração, proventos e pensão inferior a R\$723.01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 723,01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo).

**Art. 5º** Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22

*[Handwritten signatures]*



*Handwritten signature*

## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

**Art. 6º** Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º. do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

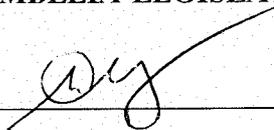
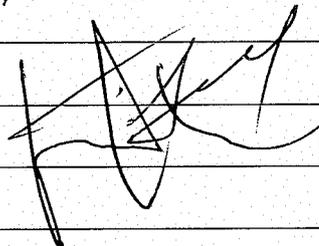
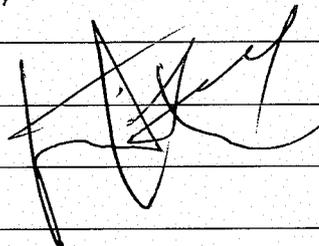
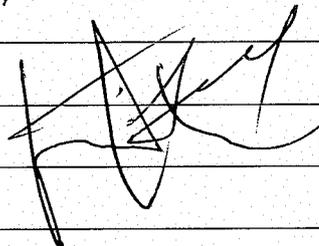
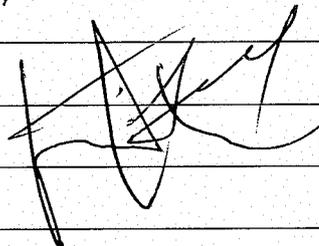
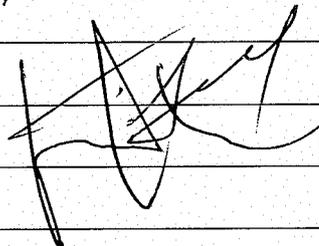
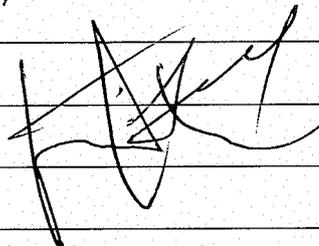
**Art. 7º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos não poderão exceder o valor do subsídio do Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
21 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.  
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA E ISOLADO:  
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO  
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS  
ANALISTA LEGISLATIVO  
A PARTIR DE 1º/01/2013

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	233,05	413,39
2	244,69	434,10
3	256,93	455,89
4	269,77	478,55
5	283,26	502,48
6	297,43	527,62
7	312,28	553,95
8	327,91	581,72
9	344,30	610,75
10	361,54	641,36
11	379,60	673,38
12	398,58	707,05
13	418,51	742,39
14	439,44	779,29
15	461,42	818,26
16	484,49	859,08
17	508,72	902,10
18	534,16	947,18
19	560,87	994,50
20	588,93	1.044,18
21	618,38	1.096,41
22	649,28	1.151,18
23	681,77	1.208,75
24	715,85	1.269,12
25	751,64	1.332,53
26	789,22	1.399,12
27	828,70	1.469,06
28	870,12	1.542,48
29	913,64	1.619,58
30	959,31	1.700,54
31	1.007,29	-
32	1.057,65	-
33	1.110,53	-
34	1.166,06	-
35	1.224,36	-
36	1.285,57	-
37	1.349,86	-
38	1.417,35	-
39	1.488,23	-
40	1.562,64	-
Analista Legislativo		1.330,31



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de janeiro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°010

Caderno 1/2

R\$ 5,50

LEI N°15.280, 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Mesa Diretora)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER LEGISLATIVO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), a partir de 1° de janeiro de 2013, de conformidade com o anexo único desta Lei.

Art.2° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1° de janeiro de 2013.

Art.4° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.280, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

**TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO A PARTIR DE 1°/01/2013**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	421,03	4.210,27	4.631,30
DNS - 2	282,45	2.824,38	3.106,83
DNS - 3	197,70	1.977,08	2.174,78
DAS - 1	138,39	1.383,91	1.522,30
DAS - 2	103,80	1.037,95	1.141,75
DAS - 3	77,83	778,42	856,25
DAS - 4	58,39	583,84	642,23

\*\*\* \*\*

LEI N°15.281, 08 de janeiro de 2013.

(Autoria: Mesa Diretora)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II - Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) a partir de 1° de janeiro de 2013, na forma do anexo único e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art.2° Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3° O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I - aos valores previstos no Ato Normativo n°226, de 15 de maio de 2003;

II - às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis n°10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; §1° do art.155 da Lei n°9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art.3° da Lei n°12.984, de 29 de dezembro de 1999; e ao abono compensatório previsto na Lei n°12.991, de 30 de dezembro de 1999;

III - aos cargos isolados de Analista Legislativo criados pela Lei n°14.987, de 6 de setembro de 2011;

IV - às gratificações instituídas pelos incisos I e II do art.2° do Ato Deliberativo n°536, de 10 de dezembro de 2002.

Art.4° Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão remuneração, proventos e pensão inferior a R\$723,01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$723,01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo).

Art.5° Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no §1° do Art.22 da Lei Complementar n°13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar n°19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art.6° Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do §2° do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.7° Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos não poderão exceder o valor do subsídio do Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Governador

**CID FERREIRA GOMES**

Vice - Governador

**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**

Gabinete do Governador

**DANILO GURGEL SERPA**

Gabinete do Vice-Governador

**IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR**

Casa Civil

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Casa Militar

**JOEL COSTA BRASIL**

Procuradoria Geral do Estado

**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**JOÃO ALVES DE MELO**

Conselho Estadual de Educação

**EDGAR LINHARES LIMA**

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

**IVAN RODRIGUES BEZERRA**

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

**PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA**

Secretaria das Cidades

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**

Secretaria da Cultura

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Educação

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria Especial da Copa 2014

**FERRUCCIO PETRI FEITOSA**

Secretaria do Esporte

**ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR**

Secretaria da Fazenda

**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Infraestrutura

**FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE**

Secretaria da Justiça e Cidadania

**MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO**

Secretaria da Saúde

**RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**

Secretaria do Turismo

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**

Defensoria Pública Geral

**ANDRÉA MARIA ALVES COELHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

e Sistema Penitenciário

**SERVILHO SILVA DE PAIVA**

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.281, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA E ISOLADO:

ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO

ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

ANALISTA LEGISLATIVO

A PARTIR DE 1º/01/2013

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	233,05	413,39
2	244,69	434,10
3	256,93	455,89
4	269,77	478,55
5	283,26	502,48
6	297,43	527,62
7	312,28	553,95
8	327,91	581,72
9	344,30	610,75
10	361,54	641,36

REFERÊNCIA	ADO	ANS
11	379,60	673,38
12	398,58	707,05
13	418,51	742,39
14	439,44	779,29
15	461,42	818,26
16	484,49	859,08
17	508,72	902,10
18	534,16	947,18
19	560,87	994,50
20	588,93	1.044,18
21	618,38	1.096,41
22	649,28	1.151,18
23	681,77	1.208,75
24	715,85	1.269,12
25	751,64	1.332,53
26	789,22	1.399,12
27	828,70	1.469,06
28	870,12	1.542,48
29	913,64	1.619,58
30	959,31	1.700,54
31	1.007,29	-
32	1.057,65	-
33	1.110,53	-
34	1.166,06	-
35	1.224,36	-
36	1.285,57	-
37	1.349,86	-
38	1.417,35	-
39	1.488,23	-
40	1.562,64	-
Analista Legislativo		1.330,31

\*\*\* \*\*